

Notificação judicial - Procedimento de jurisdição voluntária - Diligências infrutíferas para localização da pessoa a ser notificada - Solicitação de expedição de ofício ao TRE e à Receita Federal para fornecimento do endereço constante em suas bases de dados - Indeferimento - Ausência de previsão legal - Presença tão só de interesse particular - Citação por edital - Possibilidade - Incidência do art. 870, II, do CPC

Ementa: Agravo de instrumento. Notificação judicial. Endereço da notificada desconhecido. Expedição de ofícios às instituições. Inocorrência. Procedimento de jurisdição voluntária. Completa ausência de interesse público. Desprovimento.

- A diligência requerida, não tipificada, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público, e não apenas particular exclusivo da parte, sob pena de se transformar em regra a exceção.

- Tratando-se de uma notificação judicial, encontra-se mais evidente a completa ausência de interesse público que justifique a busca jurisdicional pelo endereço da notificada. Isso porque, como é sabido, apesar de a medida estar prevista entre os procedimentos cautelares do Código de Processo Civil, possui natureza jurídica de procedimento de jurisdição voluntária.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.146164-8/001
- Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Itaú Unibanco S.A. - Agravada: Rosenilde Vieira de Souza - Relator: DES. BATISTA DE ABREU**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2011. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão de f. 42-TJ, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da notificação judicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria da Receita Federal e a instituições financeiras, para que esses órgãos forneçam endereço da notificada, Rosenilde Vieira de Souza, constante em seus bancos de dados.

Alega o agravante, em síntese, que diligenciou exaustivamente no intuito de localizar o endereço para notificação pessoal válida da agravada; que as tentativas restaram frustradas, sendo impossível prosseguir no feito sem o auxílio direto do órgão judiciário; que é incontestável que a citação editalícia não favorece o notificante, visto que a notificada dificilmente terá conhecimento do trâmite da ação; que, *in casu*, não está envolvido o interesse meramente privado, mas o interesse do próprio Poder Judiciário na busca da justa composição a uma situação jurídica posta sob sua responsabilidade.

Requeru a concessão da tutela antecipada recursal e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento para deferir a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria da Receita Federal e a instituições financeiras, a fim de que forneçam endereço atualizado constante em sua base de dados.

Tutela antecipada recursal indeferida na decisão de f. 48-v.-TJ.

Desnecessária a intimação da agravada.

É o relatório.

Como visto, insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria da Receita Federal e a instituições financeiras para que um desses órgãos forneça endereço da agravada, Rosenilde Vieira de Souza, constante em seus bancos de dados.

Analizando detidamente o caso dos autos, vislumbra-se que não assiste razão ao agravante.

É que a diligência requerida pelo agravante, além de não ter previsão legal, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público, e não apenas particular exclusivo da parte, sob pena de se transformar em regra a exceção.

Registre-se, ainda, que, no caso dos autos, tratando-se de uma notificação judicial, encontra-se mais evidente a completa ausência de interesse público que

justifique a busca jurisdicional pelo endereço da notificada. Isso porque, como é sabido, apesar de a medida estar prevista entre os procedimentos cautelares do Código de Processo Civil, possui natureza jurídica de procedimento de jurisdição voluntária. Aqui, “na realidade, a atividade do juiz é meramente administrativa, nada tendo de jurisdicional”.

Ademais, cabe lembrar que, para as hipóteses de desconhecimento do paradeiro do réu, a legislação processual civil traz a possibilidade de citação por edital, nos termos do art. 870, II, do CPC.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Custas recursais, pelo agravante.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - As diligências necessárias à localização dos devedores e/ou de seus bens são providências que competem exclusivamente ao credor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de promover a satisfação do seu crédito.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, é até possível a expedição desses ofícios; no entanto, somente em situações excepcionais, quando a referida medida for imprescindível ao andamento do processo e deslinde do feito, bem assim quando a parte já tiver diligenciado na busca dessas informações, sem obter êxito.

Nesse sentido:

Processo civil. Agravo de instrumento. Obtenção de informações sobre a existência de bens em nome do executado. Diligências. Ausência. Expedição de ofícios a órgãos públicos. Impossibilidade. Recurso improvido. - A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Detran, e também às empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca da existência de bens em nome do executado, é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para obter tais informações. É, todavia, imprescindível o seu deferimento, presente a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações, necessárias à instauração ou tramitação do processo. Destarte, por não ter o exequente diligenciado no intuito de localizar bens em nome do executado, é incabível o deferimento do pedido de expedição de ofícios pretendidos. Logo, infere-se que a manutenção da r. decisão vergastada é medida que se impõe. Negaram provimento ao recurso (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.229938-9/001 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza - DJ de 19.08.2009).

Agravo de instrumento. Ação de execução. Expedição de ofícios. Localização do endereço e bens dos executados. Providência a cargo da exequente. - As diligências necessárias à localização do devedor e/ou de bens de sua propriedade são providências que competem exclusivamente ao

exequente, que deve diligenciar no sentido de promover a satisfação do seu crédito. É possível a consulta às repartições públicas, através do Poder Judiciário, para identificar endereço e bens do devedor apenas em situações excepcionais. É necessário que se demonstre que a referida medida é imprescindível ao andamento do processo e deslinde do feito, bem como que já foram efetuadas diligências na busca dessas informações, sem sucesso. Não havendo provas de que o agravante efetuou qualquer esforço no sentido de localizar bens dos executados, deve ser mantida a decisão que indeferiu tais providências em face do respeito ao direito constitucional do sigilo fiscal e sigilo de dados dos executados (TJMG - Agravo nº 1.0024.05.706050-1/001 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Wagner Wilson - DJ de 14.02.2008).

Agravo. Execução. Ofício à Receita Federal. Medida excepcional. - A expedição de ofício à Receita Federal, com o objetivo de localizar bens dos executados, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se atendidos dois requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; e b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações. As informações requisitadas à Receita Federal devem ser restritas às declarações de bens dos executados, mantendo-se o sigilo sobre seus rendimentos e deduções (TJMG - AG nº 1.0024.98.063659-1/001 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Maurílio Gabriel - DJ de 23.11.2007).

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.